



Solução de Consulta nº 223 - Cosit

Data 14 de agosto de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Constituição Federal/1988, com alterações da EC nº 62, de 2009, art. 100, *caput* e §§ 2º, 3º, 5º, 13 e 14; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 1995, art. 31 e parágrafo único.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de

1995, art. 31 e parágrafo único; IN SRF n.º 390, de 2004, arts. 85 e 88.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.715, de 1998, arts. 2º, I, e 3º, caput; Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei n.º 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 70, de 1991, arts. 2º, caput, e 10, parágrafo único; Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei n.º 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que tem como ramo de atividade o comércio de bens/direitos e a prestação de serviços, e como objeto social: (i) a aquisição, para detenção própria ou comercialização de terceiros, de bens móveis incorpóreos, especialmente direitos creditórios, sejam estes judiciais ou não; (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em

operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; e (iv) a realização de atividades acessórias às anteriormente mencionadas.

3. Menciona que é optante pelo regime de apuração do IRPJ com base no lucro presumido, com o reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa (conforme faculdade e requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998).

4. Cita que, de acordo com o caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida, sendo certo que essa alíquota geral é excepcionada pelo § 1º desse mesmo artigo.

5. Afirma que tem clareza e segurança quanto à forma de apuração do IRPJ (lucro presumido) devido em decorrência das receitas que auferir com a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de crédito, mas por outro lado tem dúvidas com relação à forma mais adequada para tributar pelo IRPJ no lucro presumido as receitas auferidas com os direitos creditórios adquiridos de terceiros.

6. Entende que no gênero “direito creditório” estão inclusas quatro “espécies de créditos”: (i) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (ii) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais já tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (iii) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais não exista decisão judicial transitada em julgado; e (iv) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais já exista decisão judicial transitada em julgado (com expedição de precatório, se for o caso).

7. Questiona se a receita auferida com as referidas operações deve ser considerada receita operacional para fins de composição da sua receita bruta (haja vista tratar-se de receita decorrente de atividade constante em seu objeto social), ou se, por outro lado, deve ser considerada receita não-operacional – sujeita, por exemplo, à sistemática de apuração de ganho de capital.

8. Em seguida, indaga qual o percentual de presunção que esta operação estaria sujeita para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

9. Cita, que a regra geral, no caso do IRPJ, é aplicar o percentual de presunção de 8%, conforme disciplina o caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e entende que é esse o percentual que deve ser aplicado caso as receitas obtidas com os direitos creditórios configurarem receita bruta. Chega a tal conclusão por considerar que a referida atividade não se identifica com qualquer das hipóteses listadas no inciso III do § 1º desse artigo.

10. Menciona que, no caso da CSLL, o percentual para apuração da base de cálculo seria de 12% (doze por cento), conforme disciplina o art. 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996 c.c caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, pelas mesmas razões já consideradas em relação ao IRPJ.

11. Aponta a ementa da Solução de Consulta (Disit 10ª Região) nº 177, de 26 de dezembro de 2012, onde se lê:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.

Nesse caso, por falta de amparo legal, os custos referentes à aquisição desses direitos não podem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta tributável, bem como para verificação do limite de receita estabelecido para a adoção dessa sistemática de tributação (lucro presumido).

12. Afirma que, nas demais ementas da supracitada Solução de Consulta, o mesmo entendimento foi aplicado com relação a CSLL, Cofins e PIS/Pasep. Isto é, todas no sentido de confirmar que o resultado gerado na operação é receita bruta, estando a apuração do IRPJ e da CSLL sujeitas ao percentual geral de presunção (8% e 12%, respectivamente).

13. Resume seus entendimentos no sentido de que: (i) as receitas que aufera com os direitos creditórios adquiridos de terceiros (sejam referidas receitas decorrentes da satisfação do crédito pelo devedor ou da venda para terceiros) compõem sua receita bruta e, como tais, devem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e CSLL no lucro presumido mediante a aplicação de um percentual de presunção – sem possibilidade de desconto dos custos incorridos com a aquisição desses direitos creditórios; e (ii) o percentual de presunção aplicável às receitas auferidas com os direitos creditórios é de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL, na linha do já reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Disit 10 nº 177, de 2012.

14. Ao final, questiona se as receitas obtidas com os direitos creditórios configuram-se como receita bruta. Caso positivo, pergunta se estas receitas brutas estão sujeitas ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL.

Fundamentos

15. Inicialmente cabe destacar que os questionamentos da consulente dizem respeito à apuração (base de cálculo e alíquotas) do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo no que se refere às receitas obtidas com atividades de cessão dos seguintes “direitos creditórios”: (i) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (ii) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais já tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (iii) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais não exista decisão judicial transitada em julgado; e (iv) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais já exista decisão judicial transitada em julgado (com expedição de precatório, se for o caso).

16. Para responder as indagações da consulente se faz mister definir a natureza das receitas especificadas acima pela consulente.

17. As receitas decorrentes da compra de direitos creditórios contra particulares com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial, podem ser consideradas receitas da atividade de *factoring* e têm, neste caso, regramento expresso sobre sua forma de tributação pelo IRPJ e CSLL. Vejamos as disposições do art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, transcrito a seguir:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

(...)

18. Com relação às receitas decorrentes da compra e venda dos demais direitos creditórios, é necessário primeiramente analisar a sua possibilidade jurídica. O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe que:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

19. Em relação à atividade de compra e venda de precatórios, que tem assento constitucional, estando assim positivada no art. 100 da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 (destacou-se):

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença

grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus **débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios** judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

(...)

*§ 13. O credor poderá **ceder, total ou parcialmente**, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 14. A **cessão de precatórios** somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.*

(...)

20. A jurisprudência da Suprema Corte apresenta didática lição a respeito do tema, conforme se pode extrair dos seguintes trechos do voto do Ministro Ayres Britto como relator em recente julgado:

15. Muito bem. Pergunto: em que se traduz o precatório, como instituto de direito constitucional? Qual a sua natureza jurídica e base de sua inspiração como categoria de direito positivo? Essa base de inspiração (...)

16. Eis as respostas que me parecem hermeneuticamente corretas, à luz do caput e dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 100 da CF:

*I – **precatórios**, em linhas gerais, são **ofícios de requisição de verba orçamentária** (sic) **para pagamento de débitos estatais formalmente reconhecidos e impostos em decisão judicial com trânsito em julgado**. Ofícios expedidos: a) pelo presidente do tribunal judiciário ‘que proferir a decisão exequenda’, apresentados ‘até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente’; b) ofícios requisitórios, ainda, que veicularão valores já sentencialmente liquidados ou definitivamente apurados em sua expressão financeira; c) ofícios requisitórios, enfim, que, já convertidos em verbas orçamentárias, serão pagos exclusivamente na sua ordem de apresentação e a conta dos seus créditos respectivos’;*

*II – assim positivado como **ofício ou mandado requisitório**, o instituto em causa **tem a natureza jurídica de prerrogativa processual do Estado**, pois, do ângulo dele, Estado, o precatório se traduz no direito de não ser financeiramente executado senão por um procedimento bem mais vantajoso. Um **procedimento ou regime de execução especial da dívida** por ficar a salvo, em regra, das constritivas e até vexatórias medidas da penhora, do arresto, do sequestro e assim avante. Prerrogativa que ainda opera pela*

possibilidade de solver os respectivos débitos até o final do exercício financeiro subsequente àquele da precitada inclusão orçamentária (o que implica alargamento temporal de pelo menos 18 meses).

III – tal regime especial de execução de dívidas já definitivamente constituídas em sede judiciária tem a sua razão de ser. Ele responde a (...) “

(STF – Pleno – RE 599.628/DF – Rel. Ministro Ayres Britto – julg. 25/5/2011 – DJe 199 – publ. 17/10/2011 – Ement vol-02608-01 pp-00156) (grifos acrescidos)

21. O Parecer SRF/Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000, assim dispõe sobre precatório:

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

*11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra *Direito Civil*, “... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos.” (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).*

22. Assim sendo, é perfeitamente possível desenvolver atividade ligada à negociação dos referidos créditos judiciais. A receita gerada em decorrência da alienação desses direitos integra a base de cálculo dos tributos e contribuições sociais em exame, ou seja, configura receita operacional da consultante, a qual integra sua receita bruta, pois a cessão de créditos adquiridos de terceiros constitui atividade desenvolvida pela consultante constante no contrato social da empresa. No caso em análise, deve ser afastada a possibilidade de entendimento de que a receita oriunda de tal atividade possa ser enquadrada como não operacional ou financeira, nos moldes do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), dado que essa atividade empresarial não é estranha ao objeto social da consultante.

23. No que diz respeito à base de cálculo do IRPJ, deve ser observado o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinado com os arts. 1º e 25, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 31 e parágrafo único da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos

incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 1.º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

(...)

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

(...)

24. Logo, conclui-se que os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos e que a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

25. Em relação a CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a sua base de cálculo será determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, conforme os arts. 29 da Lei n.º 9.430, de 1996, e 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, cujas redações seguem transcritas (grifou-se):

Lei n.º 9.430, de 1996

*Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)

Lei n.º 9.249, de 1995

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2o, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).** (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)*

(...)

26. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que o legislador autorizou a não inclusão apenas na receita bruta das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Assim, não há previsão legal de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos créditos judiciais em tela.

27. Anote-se que por se tratar de cessão de bens móveis, o caso em questão se enquadra na exceção a regra geral para fins de apuração pelo lucro presumido. Assim, o percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta para a apuração das bases de cálculo do IRPJ (art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.249, de 1995) e da CSLL (art. 20, da Lei n.º 9.249, de 1995) é de 32% (trinta e dois por cento).

28. No que tange à apuração das contribuições sociais em tela, as mesmas conclusões, acima expendidas, devem ser aplicadas. Vale dizer, os valores obtidos em virtude da alienação de créditos de terceiros, inclusive precatórios, constituem receita tributável no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, e 3º, *caput*, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*, e da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, arts. 79, XII, e 80, e da Cofins, nos moldes da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 2º, *caput*, e 10, parágrafo único, da Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*, e da Lei n.º 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80.

29. Registre-se que, também por falta de amparo legal, é incabível excluir o custo de aquisição desses direitos da receita bruta auferida com a sua alienação, por ocasião da apuração da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Conclusão

30. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) os valores auferidos com a cessão de direitos creditórios adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita operacional da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). Nesse caso, por falta de amparo legal, os custos referentes à aquisição desses direitos não podem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta tributável, bem como

para verificação do limite de receita estabelecido para a adoção dessa sistemática de tributação (lucro presumido);

b) os valores auferidos com a cessão de direitos creditórios adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. Para fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, o custo de aquisição desses direitos não pode ser excluído da receita bruta auferida com a sua alienação, por falta de amparo legal.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLAÚDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit